

cias corantes aos géneros alimentícios destinados ao consumo e à venda é expressamente proibida fora dos casos e das condições que o presente decreto estipula.

Art. 2.º É proibida a coração artificial dos géneros alimentícios nos casos seguintes:

- a) Quando se pratique com a intenção fraudulenta de mascarar a qualidade inferior do produto ou os vícios da sua preparação ou o seu mau estado de conservação;
- b) Quando nela se empregem corantes considerados nocivos ou perigosos para a saúde.

Art. 3.º É permitida a coração artificial dos géneros alimentícios quando a adição dos corantes possa considerar-se inofensiva para a saúde e se pratique não com intenção fraudulenta mas segundo usos sabidos de preparação e exposição à venda.

§ 1.º Para o bom cumprimento das disposições deste artigo serão elaboradas instruções regulamentares suficientemente desenvolvidas e especificadas, contendo:

- a) A lista dos corantes proibidos;
- b) A lista dos corantes permitidos;
- c) A lista dos géneros alimentícios nos quais a coração é proibida ou tolerada, indicando expressamente as condições desta tolerância.

§ 2.º Estas instruções regulamentares serão elaboradas pelo Conselho Superior de Higiene, ouvido o Ministro da Agricultura, e aprovadas por portaria do Ministério do Interior, expedida pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 4.º Considera-se alterado por falsificação todo o género alimentício corado artificialmente de qualquer modo, nos casos visados nos artigos anteriores, isto é:

- a) Aquele que for corado com substâncias consideradas nocivas ou perigosas para a saúde;
- b) Aquele em que a coração servir fraudulentamente para dissimular a qualidade inferior do produto ou os vícios da sua preparação o seu mau estado de conservação ou de preparação;
- c) Aquele em que a coração seja permitida, mas não obedeça às restrições qualificativas ou quantitativas impostas nas instruções regulamentares;
- d) Aquele no qual seja proibido o uso de qualquer corante.

Art. 5.º É proibido vender, expor à venda, ter em depósito, expedir, importar ou transportar os géneros nas condições do artigo anterior, sob as penas que a legislação vigente consigna contra as falsificações dos géneros alimentícios.

Art. 6.º Fica substituída pela presente a decretação anterior, relativa à coração dos artigos de alimentação pública.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Ltnhães de Lima*.

Portaria n.º 6:813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 18:186 desta data, as instruções regulamentares para a execução da lei referente à coração dos géneros alimentícios, elaboradas e aprovadas pelo Conselho Superior de Higiene em sua sessão

de 18 de Fevereiro último e que ficam fazendo parte integrante deste diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Instruções regulamentares para a execução da lei referente à coração dos géneros alimentícios

Inutilidade manifesta dada a sua substancial desvalia nutritiva, esta prática de tingir alimentos poderá parecer em rigor bem dispensável. Como para tantos outros usos e costumes, é a caprichosa natureza humana que a impõe e imperiosamente. ¿Porque é que se coram alimentos? ¿Porque se coram uns e não outros? ¿Porque se pintam uns de amarelo e outros de vermelho? Porque o público assim o quere, e porque assim lhe agrada. É um caso de psico-fisiologia, comparável a outros em que transparece a paixão das cores, para a satisfação da qual se criou um ramo activo de indústria e de comércio; a tinturaria indumentária, por exemplo, corre parelhas com a tinturaria alimentar, e até paralelamente tem obedecido a uma gama análoga. Nem sequer se trata apenas de um gosto bom ou mau de sensação visual; quanto a vista do alimento, a sua aparência e a sua apresentação influem como excitante do apetite e da digestão, é facto comum de observação e de experiência, a assemelhar ao efeito culinário dos cheiros, dos condimentos e das especiarias.

Inveterou-se de longes eras e generalizou-se por todos os países este tingimento, aplicado sobretudo aos géneros de luxo gastronómico; e não haveria que pôr embargos a tal uso, se ele por vezes não redundasse em abuso condenável. Ora esse abuso dá-se patentemente em prejuizo do consumidor em duas circunstâncias capitais — uma, quando a droga tintorial é capaz de causar dano à saúde, — outra, quando o colorido é dado dolosamente para encobrir ao comprador o género ruim ou viciado. Uns e outros destes feitos lesivos têm de reprimir-se pela acção coerciva das sanções inscritas nos Códigos Penais e em todas as legislações de bromatologia sanitária.

A nossa decretação geral de inspecção e fiscalização sanitária dos géneros alimentícios — exarada no decreto de 23 de Agosto de 1902 e nas instruções subsequêntes de 11 de Novembro de 1902, que glosam a interpretação das práticas tecnológicas e dos dados analíticos e laboratoriais, segundo as categorias bromato-legais, para regular e sistematizar a jurisprudência aplicável — versa muito expressamente esta questão da coração alimentar (capítulo I, n.º 4). Traça as linhas gerais do conceito a estabelecer e do procedimento a haver, e exemplifica os casos ocorrentes, insistindo sobre a delicadeza dos juízos a emitir, dada a sua complexidade e até as suas contra-dições. Receou o legislador a estatuição imediata de regras absolutas que seriam «praticamente perigosas, desde que a rigidez das fórmulas não permitisse as excepções». Ao tempo a legislação comparada não tinha chegado às concordâncias de hoje em dia e pontos havia menos aclarados e ainda pleiteados. É para notar que há países, como a Holanda, que até hoje se não ocuparam em relacionar a lista dos corantes julgados inofensivos.

Esperavam as intruções que «dos trabalhos já feitos e a fazer dimanariam as bases da apreciação das tolerâncias». Mas o critério fundamental a aplicar pelos sanitaristas químicos e médicos e pelos julgadores, esse ficou nitidamente e irrefragavelmente fixado.

«O critério de quem haja de julgar os casos ocorrentes há-de ser regido pelos dois princípios cardiais: um a nenhuma tenção manifesta de dolo, outro a satisfação de necessidades sabidas do fabrico

alimentar. As tolerâncias admissíveis para cada género não de simultaneamente satisfazer aos dois preceitos. E daí resultam disparidades à primeira vista contraditórias ou pelo menos paradoxais. Assim há géneros em que não pode sofrer-se nenhuma mescla de substância estranha; outros em que se suporta a de muitas. Há casos em que ao mesmo género é lícito receber adição, e outros não, conforme os fins diversos a que se destina. O mesmo ingrediente, enfim, ora é admitido, ora é rejeitado, conforme o género.

Em diversas épocas a nossa colecção de leis regista disposições parcelares, alvejando alguns géneros alimentícios em particular, permitindo-lhes ou proibindo-lhes a coração, conforme a qualidade do género e do corante. A lei actual considera os géneros corados sem justificação possível como falsificados para a aplicação das penas que todos os códigos preceituam.

O ponto outrora mais espinhoso era o apartamento das tintas nocivas e inocentes. A hygiene antiga atinha-se quasi exclusivamente aos corantes vegetais, preconceito há muito derrubado; essa inocuidade das cores vegetais nem sequer é absoluta, e aí mesmo importa excluir algumas que são nocivas ou venenosas.

A discussão ateou-se com o advento das chamadas *anilinas*, os corantes derivados do alcatrão da hulha, de forte poder cromático e duma gama riquíssima de tintas. A sua nocividade, certa para alguns, desconfiava-se severamente para muitos senão para todos. Uns, eram venenosos por si mesmos, outros em grande número deviam a sua nocividade às impurezas do fabrico, e nomeadamente à presença temida do arsénico. Os progressos da tecnologia tintorial acabaram por fornecer produtos comerciais correntes de pureza garantida, extremos de tóxicos e de nocividades. E o elenco das anilinas a refugar pela mancha de dano à saúde foi-se cada vez mais reduzindo até que se cifrou, digamo-lo desde já, em cinco substâncias.

Houve pois que levantar barreiras e franquear a entrada às anilinas, que para mais inocência se utilizam em doses tenuíssimas; há muito que por toda a parte conquistaram o mercado e a aquiescência da hygiene. Até os cosméticos dos lábios, hoje em moda universal para o sexo feminino, se tingem de escarlates variados com eosinas e fucsinas, que são portanto ingeridas a toda a hora.

Temu-se certo tempo uma categoria particular, a dos corantes do grupo azóico, que hoje figuram no sortido dos corantes autorizados na legislação estrangeira, e os actualmente proibidos estão fora desse grupo.

Na admissão ou na rejeição dos corantes, os diferentes países, segundo quinze legislações, grande parte das quais foram compendiadas no inquérito a que procedeu em 1928 o *Office* Internacional do Higiene, adoptam uns, e são a maior parte, o processo da enumeração dos autorizados (França, Itália, Suíça, Estados Unidos etc.), outros o da especificação dos nocivos (Inglaterra, Japão, Polónia). Cada uma destas fórmulas tem as suas vantagens, que aliás nos pareceu poderem-se conjugar, pois que uma não exclui a outra. Perfilhado este modo mixto elaboram-se dois quadros:

O quadro A contém os corantes desesos no grupo dos derivados da hulha, mencionam-se com os seus sinónimos os cinco condenáveis, segundo a última legislação inglesa e outras. Em nota se estipula que nêles se poderão incluir quaisquer que venham a descobrir-se, cuja serventia se mostre perigosa.

O quadro B enumera os communmente utilizados e como tais autorizados nas listas de permissão pro nulgadas em diferentes países (França, Itália, Suíça, Estados Unidos, etc.). Observa-se que o rol é incompleto, tam numerosos são os componentes que por sua inocência nela

tem direito a figurar. A nomenclatura mesma torna-se emmaranhada; a rubrica química é inadequada à linguagem corrente, a comercial varia com os fabricantes, e para alguns os sinónimos são de sobejo. Na lei inglesa, americana, australiana e outras, marcou-se-lhes as cifras com que vêm nas listas da União dos fabricantes de tintas.

Entre nós não existe sombra sequer de tal indústria, e os que necessitam de corantes para as diversas preparações alimentares surtem-se nas casas estrangeiras, alemãs e francesas principalmente, fornecedoras de produtos garantidos a coberto da legislação respectiva. Os nossos produtores usariam de prudência se mandassem contrastar os corantes que utilizam em laboratórios officiais competentes, sobretudo quando não constem da lista que vai indicada.

E para preceituar que mesmo as tintas permitidas e nos géneros em que a sua adição seja licita devem usar-se em doses mínimas, suficientes à obtenção do colorido desejado. A lei canadiana preceitua que não deverão empregar-se em dose superior a dois decigramas por quilograma.

O quadro C arrola os géneros mais importantes nos quais a coração é permitida ou proibida, sobre o que convém dar explicações.

Géneros que não consentem coração artificial

Farinhas, pão, leite e outros géneros não carecem de tal ingrediente, nem o costume felizmente o introduziu. O mesmo para as carnes verdes, assim como para as carnes de conserva, nas quais há que admitir o condimento chamado colorau, tam empregado na Espanha e Portugal. Como os processos da salsicharia francesa e alemã estão já introduzidos entre nós, houve que exceptuar as tripas e as bexigas usadas como involucro corado de vermelho.

Vinhos de pasto entre nós, em algumas regiões, eram carregados de baga de sabugueiro. Esta prática sustou a lei por poder ser porta aberta a falsificações e prejudicar os interesses legítimos da viticultura. Em outro tempo, o pau de campeche primeiro e depois a fucsina prestaram-se ao fabrico fraudulento dos vinhos chamados de martelo. Esta restrição abrange os vinhos de pasto, mas não os vinhos especiais licorosos.

Géneros que admitem qualquer coração

Entram no grupo os produtos de confeitaria, doçaria e pastelaria. Assim se tolerou e tolera desde sempre e em toda a parte.

Exceptuam-se os doces de ovos ou que habitualmente contêm ovos; os corantes amarelos poderiam servir para fraude. Existe na legislação sueca um preceito idêntico.

Nos licores permitem-se os coloridos de toda a ordem com que aparecem no mercado. Para os xaropes adoptou-se a mesma norma por serem género análogo e usável em doses mais ou menos as mesmas. Para os xaropes de frutas que dão cor ao produto, esta nem sempre sai com a viveza de tons precisa e é corrente a adição de corantes do mesmo tom. O que deve exigir-se é que neste caso os rótulos das garrafas tenham a menção de *corado*.

Géneros em que as corações são restritas

Nas manteigas e nas margarinas o emprêgo de corantes amarelos tem-se generalizado, a principio somente os vegetais, como o sumo de cenoura, que aliás aumentava o peso e o volume, depois de anilinas amarelas, amarelo-naftol, amarelo manteiga e outros corantes. Entre nós o decreto de 22 de Julho de 1905 suprimiu a coração à margarina no intuito de criar um regime protecção

nista para a manteiga, como se a margarina fôsse bromatologicamente condensável, ela que tem os mesmos direitos alimentares daquela. Reconheceu explicitamente o decreto de 2 de Março de 1926, e admitiu pelo artigo 1.º, que as margarinas pudessem ser importadas, contanto que não trouxessem ingredientes nocivos à saúde. Sob o ponto de vista da coração, o justo critério será o da igualdade entre as manteigas e margarinas estrangeiras ou nacionais.

As chamadas massas de Itália tingem-se de amarelo por toda a parte como na própria Itália; exija-se apenas a rubrica de *corado* nos pacotes de venda, para todas as que tenham essa tinta, sem ser com ovos.

Ainda nesta casuística há o caso reservado do reverdecimento das conservas verdes pelo sulfato de cobre, prática tolerada em França, Itália e outros países, quando se não exceda a dose de tolerância de 100 miligramas de cobre para cada quilograma.

Em todo o caso nas latas e vasilhas tem de apor-se a menção de *Reverdecido*.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Quadro A

Nota dos corantes proibidos na preparação e venda dos géneros alimentícios

Corantes metálicos

Os compostos inorgânicos ou orgânicos dos metais e metalóides seguintes:

Antimónio;
Arsénio;
Bário;
Cádmio;
Chumbo;
Cromo;
Cobre;
Mercúrio;
Zinco.

Ressalva-se o uso dos compostos de cobre nos casos e nas condições especificados no quadro C.

Corantes vegetais

Goma-guta e matérias corantes verdes de planta venenosa.

Corantes derivados da hulha

Nome e sinónimos:

Ácido pícrico — Trinitrofenol, ácido carbazótico;
Amarelo Vitória — Açafrão artificial, dinitrocresol;
Amarelo de Manchester — Dinitronaftol, amarelo de Marte;
Aurância — Amarelo imperial;
Aurina — Ácido rosólico, coralina amarela.

E qualquer outro de que venha a mostrar-se a nocividade.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Quadro B

Lista dos corantes permitidos na preparação e venda dos géneros alimentícios

Corantes vegetais

Clorofila e outros pigmentos de plantas, tirante a goma-guta e os sucos de plantas venenosas;
Açafrão, caramelo, anil, curcuma, orleana, urzela e semelhantes;
Extractos de sumagre, de pau-brasil, brasilina de campeche (hematoxilina).

Corantes animais

Cochenilho, carmin.

Corantes derivados da hulha

Corantes roxos:

Violeta de metilo B e 2 B (violeta de Paris);
Violeta ácido 6 B.

Corantes azuis:

Azul de anilina de água e de alcool;
Azul de alizarina;
Indigotina.

Corantes verdes:

Verde malaquite;
Verde luz S. F.

Corantes amarelos:

Amarelo-naftol S. (citronina A);
Tartarazina (amarelo tartárico);
Crisoína (amarelo resorcina, tropeolina O);
Auramina O (picoetanina áurea);
Amarelo manteiga.

Corantes alaranjados:

Alaranjado I (tropeolina 0001);
Sudan I;
Alaranjado L.

Corantes vermelhos:

Fucsina ácida (fucsina S., magenta ácida);
Fucsina (roseína, magenta);
Rocelina (vermelho I);
Coccina escarlate 4 R (vermelho cochonilha);
Ponceau 3 R;
Bordéus S e Bordéus B (Amarante);
Floxina P;
Ponceau cristalizado.

Corantes rosas:

Eosinas de alcool (eritrina e metileritrina);
Eosina de água (vermelho de flores D H);
Eosina de iodo (eritrosina, pirocina);
Rosa Bengala.

Corantes pretos:

Indulina;
Nigrosina.

Esta lista enumera os mais vulgares e mais mencionados, mas não esgota a série, que conta outros, considerados inofensivos, e que de dia para dia se enriquece com novos produtos.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Quadro C

Lista dos géneros alimentícios com a indicação das corações que são autorizadas ou proibidas para a sua preparação e venda

Carnes verdes — Proibida qualquer coração.
Carnes de conserva, carnes ensacadas, salsicharia — Permitido somente o uso do colorau. As tripas e bexigas empregadas para involucros de salpicões e línguas podem-se corar.
Ovos cozidos — Coração da casca.
Leite, natas e cremes naturais de leite — Proibida qualquer coração.
Queijos — Permitida a coração amarela da massa e a vermelha ou escura da crosta.
Manteiga — Permitida a coração amarela.
Margarinas — Idem.
Banhas e outras gorduras culinárias — Proibida toda a coração.
Farinhas — Idem.
Pão — Idem.
Sêmolas, massas de Itália (*) — Permitida a coração amarela.
Produtos de confeitaria, doçaria e pastelaria — Corações permitidas. Exceptuam-se os produtos que devam ter ou contenham habitualmente ovos ou gemas de ovos, nos quais é proibido o uso de quaisquer corantes amarelos.
Açúcar (*) — Permitidos corantes azuis, somente para obter a azulagem.
Xaropes e refrigerantes (*) — Permitida a coração correspondente à cor do fruto empregado.
Limonadas e gasosas — Permitido somente o uso do caramelo.
Vinhos de pasto — Proibida toda a coração.
Aguardentes — Permitido somente o uso do caramelo.
Licores — Permitida a coração.
Cervejas — Permitido o uso do caramelo e dos extractos obtidos pela torrefacção do malte.
Vinagres — Proibida a coração. Os vinagres destinados a conservas podem corar-se.

Azeites — Proibida a coração.

Conservas de verdura e legumes verdes (*) — Permitido o emprêgo do sulfato de cobre, contanto que o produto reverdecido não acuse depois de escorrido mais de 100 miligramas de cobre metálico por quilograma.

Conservas de frutos (*) — Permitida a coração correspondente à cor do fruto empregado.

(*) Para os gêneros marcados com o sinal (*) deve indicar-se nos vasos ou involucros para exposição à venda que o produto foi corado.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:187

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que ao comando geral da guarda fiscal sejam definitivamente cedidos 42 metros quadrados de terreno lavradio sito no Largo da Igreja, da freguesia da Praia do Almoxarife, concelho e distrito da Horta, para a construção duma barraca que servirá do pôsto da guarda fiscal na referida freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 4\$ por metro quadrado, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, directamente ou por intermédio da comissão sua delegada no concelho da Horta, logo depois da publicação deste decreto de cedência, que será declarado sem efeito se ao terreno cedido fôr dada aplicação diferente da que aqui se lhe consigna.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.^a Repartição

Decreto n.º 18:188

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 2.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1929-1930, para despesas resultantes da nomeação de comissões para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudos de ramos de serviço de administração pública;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba inscrita no aludido orçamento para pagamento dos vencimentos ao pessoal dos quadros aprovados por lei da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2.000\$ a verba de 2.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 70.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Despesas resultantes da nomeação de comissões para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudos de ramos de serviço de administração pública».

Art. 2.º É anulada a importância de 2.000\$ na verba de 176.077\$20 descrita no capítulo 8.º, artigo 62.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930 e destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei da Secretaria Geral do referido Ministério.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Inspeccção de Seguros

Decreto n.º 18:189

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar à alínea c) do artigo 22.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, que manda tributar as companhias de seguros estrangeiras por comparação com quatro nacionais, determinadas de certa forma, sendo uma delas a que tenha maior receita do prémio.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A receita de prémios a que se deve atender para os efeitos da alínea c) do artigo 22.º do decreto n.º 17:555 é a receita processada, liquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguros directamente subscritos pela sociedade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.